



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00770/22@ – TCE/RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021.
UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Parecis/RO.
RESPONSÁVEL: Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49) - Prefeito.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARECIS/RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 24,61% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (com complementação até 2023); sendo 71,85% dos recursos do Fundeb na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,89% na Saúde; gastou com Pessoal o percentual de 49,65% e repassou 6,45% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I a VI da Constituição Federal de 1988.

2. A execução orçamentária, que ocorreu de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

3. Em razão da ausência de impropriedades graves que possam macular as presentes contas, e tendo em vista que foi demonstrado ao longo desta Proposta de Decisão o respeito aos índices constitucionais (com exceção do MDE, que será complementado até 2023); o equilíbrio financeiro; a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, deve-se emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas *sub examine*.

4. Determinações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, no artigo 31, §§ 1º e 2º, c/c o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e com os artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO.

II – DETERMINAR que o Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis/RO, ou quem vier a substituí-lo:

a) complemente, na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ 78.238,69) entre o valor aplicado (R\$ 4.909.298,09) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 4.987.536,78), nos termos do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional 119/2022;

b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no Relatório ID 1294636, tendo em vista o:

b.i) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,52%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); [...] d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,31%;

b.ii) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); e) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,77%; f) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); [...] h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; i) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); j) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,17%; k) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%; l) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,48%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,35%; m) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%; n) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; o) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

b.iii) Tendência de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,00%;

c) providencie a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cujo titular deve ser o CNPJ do órgão responsável pela movimentação dos recursos da educação, conforme dispõe o artigo 21 e §1º do artigo 47 da Lei 14.113/2020, e a Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em prazo não superior a 90 dias, conforme exposto no opinativo técnico;

d) proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11 da Lei n. 14.113/2020, com as informações destacadas no item 5.4 do Relatório Técnico Conclusivo ID 1294636, a seguir destacadas: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, conforme o disposto no opinativo técnico;

e) dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações desta egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – ALERTAR o Prefeito do Município de Parecis/RO: i) quanto à necessidade de envio tempestivo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO, uma vez que, neste exercício, ocorreu o envio intempestivo dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas; ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; iii) quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia às disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996.

IV - RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Parecis/RO que: intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se considerar, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, para dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – DETERMINAR que o Prefeito de Parecis/RO realize o levantamento proposto pela Unidade Técnica desta Corte de Contas em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

VI – INTIMAR do teor deste acórdão o Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito de Parecis/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br; e, via ofício, o Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br.

VII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Parecis/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

VIII – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00770/22[©] – TCE/RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021.
UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Parecis/RO.
RESPONSÁVEL: Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49) - Prefeito.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, do artigo 49 da Constituição Estadual, do artigo 35 da Lei Complementar (LC) n. 154, de 1996, da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCER-2004 e do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e demais normativos vigentes.

2. As presentes contas anuais aportaram neste Tribunal de Contas, tempestivamente, em 30.3.2022, e incluem o relatório de auditoria anual do controle interno municipal e o balanço geral do município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal n. 4.320/1964, na Lei Complementar Federal n. 101/2000, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3. Em análise exordial, o Corpo Técnico elaborou o Relatório Técnico de ID 1234722 com a seguinte Proposta de Encaminhamento, *in verbis*:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município: i) quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 163-A da CF/88, art. 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO e nos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (a) Não envio de dados da educação referente ao 6º bimestre de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope; e (b) envio intempestivo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas; ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; iii) quanto à necessidade de complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$78.238,69) entre o valor aplicado (R\$4.909.298,09) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$4.987.536,78);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.3. Reiterar à Administração do município quanto ao cumprimento das determinações descritas a seguir: i) Acórdão APL-TC 00277/21, item III.1, III.2, III.3, III.4, III.5 e IV, referente ao Processo n. 1019/21; ii) Acórdão APL-TC 00607/17, item III.b, referente ao Processo n. 01474/17; e iii) Acórdão APL-TC 00095/21, item III.a, III.b e IV, referente ao Processo n. 3128/17;

5.4. Determinar à Administração, que: i) no prazo de 90 dias, contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: a) as prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020; b) Atas das audiências públicas dos planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos – saúde, educação, saneamento básico); c) Ata de audiência pública dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamenta o acesso à informação); ii) no prazo de 90 dias, a contar da data de cientificação, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

5.5. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) inicialmente se manifestou por meio da Cota n. 0007/2022- GPGMPC (ID 1238552), de lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, oportunidade em que opinou pela necessidade de concessão do exercício do contraditório e ampla defesa ao gestor. Veja-se:

(...).

Registre-se de pronto que, em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, o descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, seria considerado grave a ponto de ensejar, de per si, opinião adversa sobre a execução

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos orçamentos (Art. 13, § 2º, inciso V, “a”), nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO. Contudo, a Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022, ao acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 119, dispôs que “Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal”. Sem embargo da incidência na espécie de tal exceção constitucional temporária, ainda assim necessário se faz assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa – não só em relação ao ponto como quanto a todos os demais apontamentos –, tendo em vista a necessidade de se aferir o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, para além da apuração preliminar, por força da obrigação, estabelecida no parágrafo único de referido artigo 119 do ADCT, de aplicação da diferença necessária ao cumprimento do patamar constitucional até o exercício de 2023.

Com efeito, somente com a possibilidade de apresentação de razões de defesa estarão precatados futuros questionamentos quanto à apuração da diferença a ser aplicada até o próximo exercício (2023). Quanto aos outros apontamentos (ii a ix), embora não sejam de grande poder ofensivo e possuam natureza formal, as justificativas do Gestor poderão promover o saneamento integral das falhas e o consequente aperfeiçoamento da gestão. Assim, oportunamente, sugiro que seja acrescentada às falhas que serão objeto de oitiva do gestor, a relativa à distorção contábil, detectada na receita corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor de R\$ 116.156,40, que por estar abaixo da margem de erro tolerável definida para auditoria (R\$ 146.250,50) não foi objeto de ressalva na opinião do balanço geral do município. Além disso, sugiro também que sejam objeto de oitiva os descumprimentos detectados nos papéis de trabalho da equipe técnica, como a exemplo do descumprimento ao disposto na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, observado na forma de apresentação do demonstrativo de fluxo de caixa, no qual foi incluído uma linha para as transferências de capital, a qual não consta no MCASP, conforme se depreende do PT .08, que objetiva verificar se houve cumprimento do dever de prestar contas. Nesse passo, restituo o feito à relatoria pugnando seja aberto o necessário contraditório e facultado o exercício da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, sobre todas as falhas identificadas na execução orçamentária e no Balanço Geral do Município - BGM, sendo necessário que os autos sejam remetidos à unidade técnica para exame dos eventuais argumentos apresentados, retornando a esta Procuradoria-Geral de Contas, na sequência, para análise conclusiva.

(...).

5. Em consonância com o opinativo do *Parquet* de Contas (ID 1238552), esta relatoria expediu a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0205/2022-GABOPD (ID 1248484), *ipsis litteris*:

I – Definir a responsabilidade Senhor Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49, na condição de Prefeito do Município de Parecis/RO, exercício de 2021, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades constantes no Relatório Técnico (ID=1234722), subtítulo 2.5.1, bem como as apontadas pelo Ministério Público de Contas;

II – Notificar o Senhor Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49, na condição de Prefeito do Município de Parecis/RO, por Mandado de Audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, facultando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constituição de 1988, sobre as falhas identificadas na execução orçamentária e no Balanço Geral do Município – BGM, quais sejam:

a) Descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal ao aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.909.298,09, o que corresponde a 24,61% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 19.950.147,10, não atingindo o percentual de aplicação mínima (25%) no exercício de 2021, em que pese a prerrogativa de complementar a aplicação até o exercício de 2023, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 119/22, ao acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o artigo 119;

b) Descumprimento às disposições do art. 163-A da Constituição Federal de 1988, arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 e art. 53 da Constituição Estadual e IN n. 72/2020/TCERO em razão da ausência de envio de dados da educação referente ao 6º bimestre de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope e remessa intempestiva dos balancetes mensais de maio a outubro e dezembro de 2021 a esta Corte de Contas. c) Descumprimento ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica;

d) Descumprimento ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb;

e) Descumprimento ao prescrito na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb, em razão da ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos oriundo do termo no portal de transparência;

f) Descumprimento ao artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamenta o acesso à informação), em razão da ausência de divulgação em seu portal da transparência das seguintes informações: a) prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020; b) atas de audiência públicas das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), e c) atas de audiência pública para a apresentação do relatório de gestão fiscal;

g) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (15,29%) do saldo;

h) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4); e

i) Não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas (Item III, b, do Acórdão APL-TC 00607/17, referente ao Processo n. 01474/17) (detalhado no item 2.3).

j) distorção contábil constatada na receita corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor de R\$ 116.156,40, que por estar abaixo da margem de erro tolerável definida para auditoria (R\$ 146.250,50) não foi objeto de ressalva na opinião do balanço geral do município.

k) descumprimento ao disposto na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, observado na forma de apresentação do demonstrativo de fluxo de caixa, no qual foi incluído uma linha para as transferências de capital, a qual não consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, tratando dessa forma, de um erro formal na estrutura do demonstrativo.

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 421, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o art. 442, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V - Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo e desta Decisão visando subsidiar a

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão;

VI – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

(...).

6. Em resposta ao Mandado de Audiência n. 144/22 - Departamento do Pleno (ID 1248849), o responsável apresentou razões de justificativas por meio dos Documentos de número 05847/22 e 06551/22.

7. No Relatório de Análise dos Esclarecimentos (ID 1294635), a Unidade Técnica concluiu pelo afastamento do achado descrito nas alíneas “e” e “f”, do item II, da Definição de Responsabilidade n. 00205/2022- GABOPD (ID 1248484) e pela manutenção dos achados descritos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”, do item II da mencionada decisão.

8. Contudo, o Corpo Técnico considerou que as referidas ocorrências não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade das contas. Por consequência, lavrou o Relatório Conclusivo e a Proposta de Parecer Prévio de ID 1294636 manifestando-se pela aprovação das contas, com o seguinte teor:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município: i) quanto à necessidade de envio tempestivo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreu o envio intempestivo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas; ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; iii) quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. Determinar à Administração que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$78.238,69) entre o valor aplicado (R\$4.909.298,09) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$4.987.536,78), nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022;

5.4. Determinar à Administração, que: i) no prazo de 90 dias, a contar da data de cientificação, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o CNPJ do órgão

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018; ii) no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.5. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; (...).

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 0225/2022-GPGMPC (ID 1302267), opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, e pela expedição de determinações, alertas e recomendações ao atual chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor Marcondes de Carvalho, Prefeito Municipal de Parecis, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder:

II.1 – complemente na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ 78.238,69) entre o valor aplicado (R\$ 4.909.298,09) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2021 (R\$ 4.987.536,78), nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022;

II.2 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; II.3 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1294636, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,52%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

[...]

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,31%;

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,77%;

f) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento,

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

j) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,17%;

k) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

l) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,48%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,35%;

m) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%;

n) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

o) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

II.4 – providencie a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cujo titular deve ser o CNPJ do órgão responsável pela movimentação dos recursos da educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em prazo não superior a 90 dias, conforme opinativo técnico;

II.5 – proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do FUNDEB, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, com as informações destacadas no item 5.4 do relatório técnico conclusivo ID 1294636, a seguir destacadas: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, conforme opinativo técnico.

II.5 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – pela emissão dos alertas e recomendações sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.7 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

10. É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

11. Trata-se da análise das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis/RO, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), enviada em 30.3.2022 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos do artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e demais normas de regência.

12. Ressalta-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2021, em que se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, dentre outros aspectos.

13. Pois bem. Alinhando-me ao entendimento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas (MPC), as contas em apreço merecem ser **aprovadas**, consoante será explicado ao longo da presente Proposta de Decisão.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Do cumprimento do dever de prestar contas.

14. Preliminarmente, em razão da relevância, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas examinou as disposições dos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, da Instrução Normativa (IN) n. 72/20/TCE-RO, do artigo 5º, § 1º, da IN n. 65/2019/TCE-RO, dos artigos 163-A da CF/88 e dos artigos 36, 37 e 38 da Lei Federal n. 14.113/2020, e o resultado da avaliação demonstrou que o Município de Parecis/RO: i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes de junho e dezembro referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições do artigo 163-A da CF/88 e dos artigos 36, 37 e 38 da Lei Federal n. 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em virtude do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) exceto pelas falhas no Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira e nos Relatórios complementares, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis à matéria em razão da criação de conta de transferências de capital recebidas no demonstrativo de fluxo de caixa, conta esta que não consta no MCASP, tratando-se, dessa forma, de um erro formal na estrutura do demonstrativo.

15. A Administração informou que a declaração do Siope referente ao 6º bimestre foi entregue em atraso em razão de falhas do próprio sistema. Posteriormente, afirmou que a declaração do 6º bimestre já se encontra disponível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. No que diz respeito ao envio dos relatórios Sigap Contábil, a Administração não apresentou justificativas. Com efeito, torna-se necessário alertar o gestor pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais de junho e dezembro/2021, conforme consignado pela Unidade Técnica no Relatório Conclusivo de ID 1294636:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento às disposições do art. 53 da Constituição Estadual e IN n. 72/2020/TCE-RO em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais de maio a outubro e dezembro de 2021 a esta Corte de Contas.

ALERTA

Alertar à Administração do município quanto à necessidade de envio tempestivo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreu o envio intempestivo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas. (destaque na origem)

Dos Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA.

17. O Município de Parecis/RO estruturou o Plano Plurianual (PPA) 2018/2021 por meio da Lei n. 663, de 27.11.2017. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 816, de 1º.12.2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a LDO estabeleceu Metas Fiscais a serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

18. Desse modo, foi comprovado o atendimento ao artigo 4º da Lei Responsabilidade Fiscal.

Da Análise do Desempenho da Receita Orçamentária.

19. A Lei Municipal n. 821, de 21 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social. A receita foi estimada no valor de R\$ 18.700.012,58 e a despesa foi fixada em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão, conforme a seguir exposto (ID 1187509):

Comparativo da receita orçamentária prevista x arrecadada



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receitas Correntes (I)	18.225.782,48	22.305.100,50	23.564.680,21	1.259.579,71
Receita Tributária	1.446.712,05	1.446.712,05	1.318.047,68	-128.664,37
Receita de Contribuições	31.733,10	31.733,10		-31.733,10
Receita Patrimonial			216.914,39	216.914,39
Receita de Serviços	47.655,96	47.655,96	43.756,74	-3.899,22
Transferências Correntes	16.685.208,31	20.764.526,33	21.938.303,86	1.173.777,53
Outras Receitas Correntes	14.473,06	14.473,06	47.657,54	33.184,48
Receitas de Capital (II)	474.230,10	3.386.602,26	1.685.139,48	-1.701.462,78
Transferências de Capital	474.230,10	3.386.602,26	1.685.139,48	-1.701.462,78
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	18.700.012,58	25.691.702,76	25.249.819,69	-441.883,07
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)				
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	18.700.012,58	25.691.702,76	25.249.819,69	-441.883,07
Déficit (VI)				
TOTAL (VII) = (V + VI)	18.700.012,58	25.691.702,76	25.249.819,69	-441.883,07
Saldos de Exercícios Anteriores				
Superávit Financeiro		1.532.960,05	1.532.960,05	

20. Denota-se que a receita arrecadada ao final do exercício em questão (R\$ 25.249.819,69) superou a inicialmente prevista (R\$ 18.700.012,58) em 35,02%, ou seja, R\$ 6.549.807,11 a maior.

21. Já no que tange às despesas orçamentárias, a dotação inicial se deu no montante de R\$ 18.700.012,58, e, atualizada, chegou ao valor de R\$ 27.315.145,00. Veja-se (ID 1187509):

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	17.715.659,53	22.229.370,85	17.982.126,60	17.606.851,32	17.606.851,32	4.247.244,25
Pessoal e Encargos Sociais	10.061.053,75	12.592.330,28	11.827.004,71	11.827.004,71	11.827.004,71	765.325,57
Juros e Encargos da Dívida	38.898,39	34.898,39	21.019,83	21.019,83	21.019,83	13.878,56
Outras Despesas Correntes	7.615.707,39	9.602.142,18	6.134.102,06	5.758.826,78	5.758.826,78	3.468.040,12
Despesas de Capital (IX)	802.095,23	5.018.516,33	2.728.734,77	1.173.545,07	1.173.545,07	2.289.781,56
Investimentos	641.993,15	4.863.414,25	2.625.157,11	1.069.967,41	1.069.967,41	2.238.257,14
Amortização da Dívida	160.102,08	155.102,08	103.577,66	103.577,66	103.577,66	51.524,42
Reserva de Contingência (X)	182.257,82	67.257,82				67.257,82
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	18.700.012,58	27.315.145,00	20.710.861,37	18.780.396,39	18.780.396,39	6.604.283,63
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)	18.700.012,58	27.315.145,00	20.710.861,37	18.780.396,39	18.780.396,39	6.604.283,63
Superávit (XIII)			4.538.958,32			
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	18.700.012,58	27.315.145,00	25.249.819,69	18.780.396,39	18.780.396,39	6.604.283,63

Balanco elaborado conforme portaria STN

22. As despesas empenhadas somaram a quantia de R\$ 20.710,861,37 e as liquidadas e as pagas R\$ 18.780,396,39.

23. Comparando a receita arrecadada (R\$ 25.249.819,69) com a despesa empenhada (R\$ 20.710.861,37), chegou-se ao valor superavitário de R\$ 4.538.958,32.

24. Assim, o princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi devidamente observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Por sua vez, a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática n. 0102/2020-GABFJFS (Processo n. 02623/2020).

Do orçamento e suas alterações.

26. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais alterando a dotação inicial para o valor de R\$ 27.315.144,88 (vinte e sete milhões, trezentos e quinze mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 46,07% (a maior) do orçamento inicial, consoante demonstrado a seguir:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	18.700.012,58	100,00%
(+) Créditos Suplementares	2.101.891,68	11,24%
(+) Créditos Especiais	8.615.132,42	46,07%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	2.101.891,80	11,27%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	27.315.144,88	146,07%
(-) Despesa Empenhada	20.710.861,37	110,75%
= Recursos não utilizados	6.604.283,51	35,32%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) (ID 1294636).

27. Para suportar a abertura dos aludidos créditos, utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$ 1.623.442,24; o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$ 2.976.396,42; as “anulações de dotação”, no valor de R\$ 2.101.891,80 e os Recursos Vinculados, no valor R\$ 4.015.293,76, conforme demonstrado:

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	1.623.442,24	15,15%
Excesso de Arrecadação	2.976.396,42	27,77%
Anulações de dotação	2.101.891,80	19,61%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	4.015.293,76	37,47%
Total	10.717.024,22	100%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (ID 1294636).

28. O percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 855.100,12, equivalente a 4,57%, ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

29. Nesse mesmo sentido, encontra-se convergente com o posicionamento desta Corte a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 11,24% das dotações iniciais, não incorrendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	2.101.891,80	11,24%
Situação	Não houve excesso	

30. Por consequência, conclui-se que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município de Parecis/RO no período estão em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Do Balanço Financeiro.

31. Preliminarmente, consta coligido aos autos o Balanço Financeiro de ID 1187510, e dele, extrai-se:

BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)		25.249.819,69	23.400.080,52
Ordinária		17.100.321,93	14.472.265,17
Vinculada		8.149.497,76	8.927.815,35
Transferências Financeiras Recebidas (II)		8.795.575,26	9.219.268,31
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		8.795.575,26	9.219.268,31
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Recbimentos Extraorçamentários (III)		2.072.869,82	2.104.370,70
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		1930.464,98	1.992.864,08
Inscrição de Restos a Pagar Processados		0,00	13.954,78
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		141.964,68	147.919,00
Outros Recbimentos Extraorçamentários		440,16	9.632,84
Saldo do Exercício Anterior (IV)		4.574.650,59	2.614.267,07
Caixa e Equivalentes de Caixa		4.574.650,59	2.614.267,07
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)		40.692.915,36	37.337.986,60



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISPÊNDIOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (II)		20.710.861,37	22.566.786,40
Ordinária		7.600.372,58	8.104.131,77
Vinculada		13.110.488,79	14.462.654,63
Transferências Financeiras Concedidas (VII)		8.795.575,26	9.219.268,31
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		8.795.575,26	9.219.268,31
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)		2.091.557,35	976.881,30
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados		1.935.197,73	239.488,96
Pagamentos de Restos a Pagar Processados		13.954,78	580.085,11
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		141.964,68	148.150,99
Outros Pagamentos Extraorçamentários		440,16	9.232,84
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)		9.094.921,38	4.574.650,59
Caixa e Equivalentes de Caixa		9.094.921,38	4.574.650,59
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)		40.692.915,36	37.337.586,60

32. Da análise do demonstrativo apresentado, o Saldo Financeiro do exercício anterior (2020) alcançou a importância de R\$ 4.574.650,59, que, somado à variação do período, resultou em um Saldo Financeiro ao final do exercício sob análise (2021), registrando o total de R\$ 9.094.921,38, valores esses que encontram-se em consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado (ID 1187510) e no Balanço Patrimonial (ID 1187511), demonstrando, com isso, que houve uma economia e um equilíbrio financeiro na gestão.

EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Do Balanço Patrimonial.

33. O balanço patrimonial deve expressar qualitativa e quantitativamente o patrimônio da entidade, em sua dimensão estática: os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia-se também, em quadro específico, as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

34. Por seu turno, as demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um panorama fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade em um determinado momento ou período. Abaixo, pode-se observar o balanço patrimonial informado pela Administração:



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante			
Caixa e Equivalentes de Caixa		9.094.921,38	4.574.650,59
Créditos a Curto Prazo		8.764,00	8.764,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		0,00	0,00
Estoques		0,00	0,00
Ativo Não Circulante Mantido para Venda		0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	0,00
Total do Ativo Circulante		9.103.685,38	4.583.414,59
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo		2.193.855,06	408.709,92
Investimentos		0,00	0,00
Imobilizado		22.040.579,15	19.312.069,02
Intangível		0,00	0,00
Diferido		0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante		24.234.434,21	19.720.778,94
TOTAL DO ATIVO		33.338.119,59	24.304.193,53
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo Circulante			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		0,00	0,00
Obrigações de Repartições a Outros Entes		0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		0,00	13.954,78
Total do Passivo Circulante		0,00	13.954,78
Passivo Não Circulante			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		0,00	8.461,83
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo		347.626,77	444.090,39
Resultado Diferido		0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante		347.626,77	452.552,22
Patrimônio Líquido			
Patrimônio Social e Capital Social		0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00
Reservas de Capital		0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00	0,00
Reservas de Lucros		0,00	0,00
Demais Reservas		0,00	0,00
Resultados Acumulados		32.990.492,82	23.837.686,53
(-) Ações / Cotas em Tesouraria		0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido		32.990.492,82	23.837.686,53
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		33.338.119,59	24.304.193,53

35. Após análise da documentação apresentada pela Administração (ID 1187511), verifica-se que o ativo circulante registrou a importância de R\$ 9.103.685,38, o ativo não circulante R\$ 24.234.434,21 (total R\$ 33.338.119,59), enquanto o passivo circulante resultou zerado, e o passivo não circulante somou a quantia de R\$ 347.626,77. Conjugando-se os mencionados valores, chega-se ao

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

montante do Patrimônio Líquido de R\$ 32.990.492,82, demonstrando o aspecto superavitário e uma elevação patrimonial em relação ao ano anterior de R\$ 9.152.806,29, em total consonância com o demonstrativo de variações patrimoniais de ID 1187512, conforme demonstrado no capítulo subsequente.

DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

36. No que se refere à demonstração das variações patrimoniais, ainda que não aprofundado pela Unidade Técnica em seu relatório, mostra-se necessária sua análise, com vistas a evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

37. O quociente supracitado resulta da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas, conforme descrito abaixo (ID 1187512):

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Variações Patrimoniais Aumentativas			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		1.290.584,71	1.366.135,97
Contribuições		0,00	0,00
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos		43.756,74	23.586,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras		220.156,55	69.187,68
Transferências e Delegações Recebidas		32.419.018,60	31.266.772,10
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos		1.877.159,99	30.593,35
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas		47.881,97	12.366,00
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)		35.898.558,56	32.768.641,10
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			
Pessoal e Encargos		11.839.964,71	11.577.301,56
Benefícios Previdenciários e Assistenciais		12.825,28	62.494,28
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		5.147.400,88	6.116.247,91
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras		22.500,00	35.317,07
Transferências e Delegações Concedidas		8.925.575,26	9.260.068,31
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos		65.190,51	1.551.363,65
Tributárias		240.197,37	209.237,96
Custo das Merc. e Prod. Vendidos, e dos Serv. Prestados		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		492.098,26	203.435,90
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)		26.745.752,27	29.015.466,64
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I - II)		9.152.806,29	3.753.174,46

38. O demonstrativo revela que, no confronto entre as variações ativas e passivas, sob o aspecto patrimonial, o município obteve, no ano em análise (2021), superávit no resultado patrimonial, uma vez que chegou ao valor de R\$ 9.152.806,29, superando o saldo do exercício anterior que somou a quantia de R\$ 3.753.174,46, (R\$ 5.399.631,83 a mais).

Da Dívida Ativa.

39. De acordo com o Corpo Técnico (Relatório de ID 1294636), a dívida ativa do município em 2021 apresentou um saldo de R\$ 2.396.083,50, sendo R\$ 444.892,42 tributária e R\$ 1.951.191,08 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraem-se das Notas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1187523) os seguintes dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	475.615,84	54.486,77	80.187,75	5.022,44	444.892,42	16,86
Dívida Ativa Não Tributária	80.151,87	1.875.812,20	4.772,99	0,00	1.951.191,08	0,00
TOTAL	555.767,71	1.930.298,97	84.960,74	5.022,44	2.396.083,50	15,29

Fonte: Análise técnica e Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1187523).

40. Conforme se pode verificar por meio do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa ao final do exercício de 2021 totalizou R\$ 84.960,74, o que representa 15,29% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 555.767,71.

41. Em seu Relatório, o Corpo Técnico registrou que “a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando 15,29% do saldo inicial”. Por conseguinte, ponderou que “embora a Administração tenha adotado medidas cabíveis de cobrança judicial e extrajudicial, estas ainda ficaram abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas. Destaca-se que a Administração informou, por meio de resposta ao questionário (ID 1230878), que realizou a cobrança de todo o saldo da dívida ativa inscrita no exercício, contudo, não recebeu nenhum percentual desses valores”.

42. Em que pese a falha detectada, a Unidade Técnica registrou que “embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entende-se que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”.

43. Ato contínuo, pontuou que a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado. Ademais, consignou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

44. Insta registrar que as receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, devendo, portanto, ser adotadas ações efetivas com vistas a obtenção dessa receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

45. Nesse contexto, tendo em vista a importância da recuperação desses créditos públicos, determina-se a realização do levantamento proposto pelo Corpo Técnico a fim de subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.
46. Além das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, importante salientar que, não obstante a intensa atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua tendo prejuízos com receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.
47. As legislações reguladoras das atividades administrativas públicas determina que o administrador possui o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios esses alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei dos Crimes Fiscais (Lei n. 10.028/00); Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00); Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).
48. Em sua jurisprudência, esta Corte de Contas tem consolidado a obrigatoriedade da adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, podendo, inclusive, responsabilizar por negligência quem der causa à prescrição de títulos da dívida ativa:

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão; (Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA**. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

DM-GPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. [...] **4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável;** [...]

(Processo n. 01699/20, Acórdão APL n. 0129/21, Relatoria: Erivan Oliveira da Silva, Julgado: 27.5.2021, Publicado: 15.6.2021.) (grifo nosso)

49. Destarte, cabe determinar ao Gestor que continue empregando esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, conforme disposto no artigo 782, § 3º, do CPC, de modo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tendo como objetivo atingir o percentual mínimo de arrecadação da dívida ativa (20%), conforme entendimento deste Tribunal.

Do Equilíbrio Financeiro/Análise dos Restos a Pagar

50. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), implica no controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, visando harmonizar a geração de obrigações de despesas e a disponibilidade de recursos. Assim, evita desequilíbrios que possam consequências danosas como o endividamento, a ausência de investimentos ou a decomposição do patrimônio público.

51. Conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados à determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

52. A Unidade Técnica verificou o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar¹ (ID=1187515), com lastro na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

53. Por conseguinte, com o fito de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, a Unidade Instrutiva analisou o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela Administração (ID 1187515). Como resultado da avaliação, revelou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021. Abaixo encontra-se a tabela que demonstra o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.404.244,84	4.690.676,54	9.094.921,38
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	180.082,45	180.082,45
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00	180.082,45	180.082,45
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	0,00	0,00

¹¹ Artigo 55, III, da LRF.



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.404.244,84	4.510.594,09	8.914.838,93
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	7.255,23	1.923.209,75	1.930.464,98
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	4.396.989,61	2.587.384,34	6.984.373,95
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)	0,00	483.069,45	483.069,45
Superavaliação do Caixa (j)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	4.396.989,61	3.070.453,79	7.467.443,40

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	4.396.989,61
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-3.620,14
Resultado (c) = (a - b)	4.393.369,47
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID1221163) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID1187516)

54. À vista disso, concluiu-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando-se que foram observadas as disposições dos artigos 1º, § 1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

55. Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme assentado no artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com suporte no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

56. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu-se que o Município aplicou no exercício, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o montante de R\$ 4.909.298,09, o que corresponde a 24,61% da receita proveniente de impostos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

transferências (R\$ 19.950.147,10), **não cumprindo** a aplicação mínima (25%) inserida no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

57. Como bem apontado pelo *Parquet*, “extrai-se do exame técnico que o confronto entre o montante de recursos efetivamente aplicados (R\$ 4.909.298,09) e o mínimo exigido pela Constituição Federal (R\$ 4.987.536,78), revela uma diferença a menor no total de R\$ 78.238,69, o que representa 0,39% da receita base (R\$ 19.950.147,10).

58. Sobre essa problemática, ainda na fase instrutiva, a Administração justificou que não conseguiu aplicar o percentual mínimo da educação em razão da pandemia do Covid-19, visto que durante grande parte do exercício de 2021 não foram ministradas aulas presenciais nas escolas do Município, e ainda reconheceu a irregularidade em notas explicativas (ID 1187523).

59. A Administração reconheceu, ainda, em seus esclarecimentos (Documento n. 05847/22), a não aplicação do percentual mínimo da educação e firmou compromisso no sentido de investir, no exercício seguinte, o valor a menor. Nesse ponto, a Unidade Técnica manteve a irregularidade, conforme Relatório de ID 1294635.

60. Em regra, o fato do não atingimento do mínimo na educação permite esta Corte concluir pela rejeição das contas do município, com fulcro na Resolução n. 278/2019/TCE-RO. No entanto, em razão da promulgação da EC n. 119/2022, que leva em consideração todo o contexto da pandemia de Covid-19 - considerada uma das maiores crises sanitárias dos últimos tempos - os gestores públicos não poderão ser responsabilizados pela não aplicação dos recursos nos exercícios de 2020 e 2021.

61. Contudo, como bem ressaltado pelo MPC:

Apesar do reconhecimento da nefasta situação de crise, necessário ponderar que a flexibilização quanto ao cumprimento de despesas públicas obrigatórias, tais como saúde e educação, somente pode se dar mediante regras extraordinárias fixadas em legislação nacional sobre o tema ou, ainda, pela via da jurisdição constitucional. Nesse sentido, essa Corte de Contas examinou Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, acerca da possibilidade de flexibilização da composição dos 25% destinados constitucionalmente para gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Processo n. 1804/2020).

Mediante o Parecer Prévio PPL-TC 00014/20, o Tribunal fixou entendimento no sentido de que o princípio da legalidade deve ser invariavelmente observado pela Administração Pública e que circunstâncias adversas não desobrigam a Administração Pública de aplicar os recursos na execução de despesas, de acordo com os ditames contidos no artigo 70 da LDB, visando o atingimento do percentual mínimo previsto no artigo 212 da CF na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Eis a ementa do julgado (Processo n. 01804/2020 – TCE-RO. Consulta. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Parecer Prévio PPL-TC 00014/20. 9ª sessão virtual do Pleno, de 21 a 25 de setembro de 2020. Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2212 de 14/10/2020):

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 70, INCISOS II e V DA LEI DE DIRETRIZES E BASE

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CALENDÁRIO ESCOLAR. NÃO SE VINCULAM. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade deve ser observado pela Administração Pública, consoante art. 37, caput do texto constitucional, exigindo que toda e qualquer atividade deve estar estritamente vinculada à lei.

1. Circunstâncias Adversas não desobrigam a Administração Pública a aplicar os recursos na execução de despesas de acordo com os ditames contidos no art. 70 da LDB visando o atingimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da CF na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências).
2. O art. 70 da LDB, em seus incisos II e V, não precisa ser flexibilizado para atender as necessidades dos ambientes escolares com o retorno às aulas, uma vez que os gastos com aquisição de bens e contratação de serviços imprescindíveis para a segurança dos alunos, profissionais da educação e demais servidores são plenamente contemplados para os fins de aferição do limite constitucional previsto no artigo 212 da CF/88.
3. O exercício financeiro não se vincula ao calendário escolar, mas às regras do ciclo orçamentário definidas pelo sistema integrado de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA).
4. 5. É possível que durante a execução do orçamento, previsto na Lei Orçamentária Anual, constatar a necessidade de fazer ajustes para cobrir despesas não previstas ou com previsão insuficiente, para fazer frente a situações emergenciais, inesperadas e imprevisíveis, cabe ao Poder Executivo, seguindo todas as exigências constitucionais e legais, quanto ao planejamento orçamentário, propor as adequações que entender necessárias, com as respectivas exposições de motivos.

Ainda dentro do contexto da pandemia do novo Coronavírus, esse Tribunal de Contas respondeu outra Consulta formulada pela SEDUC, desta vez acerca do cumprimento do limite mínimo de gastos com o Fundo Nacional da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério, fixando entendimento no sentido de que o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado não enseja automaticamente a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo. Veja-se, assim, o pertinente excerto do Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 (Processo n. 02165/2021):

Ressalta-se que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.

Como se vê, o entendimento fixado pela Corte de Contas é de que a análise de cada caso concreto, em consonância com as informações trazidas aos autos pelo gestor responsável, no estrito cumprimento do seu dever de prestar contas, é que determinaria se há justa causa para o não atingimento do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao controle do gestor ou que demonstrem a inadequação da despesa que se deixou de realizar ao interesse público primário, por exemplo.

Malgrado o entendimento se refira aos gastos com o FUNDEB, tem-se como plenamente possível a extensão desse raciocínio às despesas da MDE, cuja aplicação mínima obrigatória também encontra fundamento no texto constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, insta ressaltar que a realização de despesas sem planejamento, programação e transparência, visando tão somente alcançar o montante de gastos necessários ao cumprimento formal dos limites legais ou constitucionais, sem vinculação a objetivos que atendam, efetivamente, ao interesse público, configuraria irregularidade grave e ensejaria resultado ainda mais gravoso.

Desse modo, em consonância com o entendimento assentado na Corte, eventual descumprimento de limite constitucional pertinente à Educação, se devidamente motivado por justa causa, não terá por si só o condão de conduzir à responsabilização do gestor, porquanto não é lícito gastar de qualquer forma, apenas para atingir o limite.

In casu, o gestor municipal deixou de aplicar no exercício de 2021 o montante de R\$ 78.238,69, que representa 0,39% da receita base (R\$19.950.147,10).

(...).

Note-se que, malgrado esteja obstada a responsabilização dos gestores que não cumpriram o disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal de 1988, exige-se a compensação, até o final de 2023, do déficit verificado nos últimos dois exercícios (2020 e 2021), razão pela qual a integral aplicação do montante de R\$ 78.238,69, correspondente ao valor não aplicado na MDE no exercício de 2021, deverá ser aferida na avaliação das contas de governo do exercício de 2022, oportunidade em que a unidade técnica empreenderá a análise dos gastos efetuados naquele exercício, segregando as parcelas referentes à aplicação na MDE de 2021. Insta registrar, por fim, que o texto constitucional não previu hipóteses de correção monetária, o que pode ensejar perdas ao sistema educacional, mostrando-se necessário que o Tribunal firme o entendimento, com endereçamento de determinação nesse sentido, de que tal compensação de valores seja feita com o acréscimo, pelo menos, dos rendimentos ordinariamente auferidos com a aplicação de recursos públicos nas agências bancárias oficiais.

Portanto, malgrado esteja configurado o descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, diante da aplicação de apenas 24,61% das receitas provenientes de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o apontamento não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

62. Assim, apesar desse apontamento não ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, para que não haja prejuízos à educação pública, convém determinar à Administração que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o final do exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ 78.238,69) entre o valor aplicado (R\$ 4.909.298,09) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 4.987.536,78), nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022.

Da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – Fundeb.

63. O artigo 212-A da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõe quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados. No caso, pelo menos 70% desses recursos devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

64. Nesse quesito, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise pelo Corpo Técnico, que o Município de Parecis/RO aplicou no exercício o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

valor de R\$ 2.866.306,50, equivalente a 92,83% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, desse total, foram aplicados na remuneração de profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 2.218.503,82, o que corresponde a 71,85% do total da receita, **cumprindo** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Da gestão dos recursos do Fundeb.

65. A gestão dos recursos do Fundeb deve observar a separação dos recursos para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo. No caso em apreço, foi examinada a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Da Conta única e do Conselho do Fundeb.

66. No presente exercício, em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113/2020, foram analisadas as disposições dos artigos 20, 47, § 1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas, e no tocante à disponibilização das informações do conselho em endereço eletrônico da internet.

67. Consoante o disposto no Relatório Técnico de ID 1294636, o resultado dessa avaliação demonstrou que i) **não foi aberta conta única** e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica; iii) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, iv) o Município **não disponibiliza** em endereço eletrônico na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

68. Esta relatoria, conforme Decisão de Definição de Responsabilidade (DM-00205/22-GABOPD), determinou expedição de Mandado de Audiência ao responsável pelo município para apresentação de justificativas sobre as irregularidades supracitadas.

69. Por intermédio dos documentos de número 5847/22 e 6551/22, o jurisdicionado apresentou razões de justificativa e, no que pertine à irregularidade atinente à conta específica para o Fundeb, a Secretaria de Educação (Semed) efetivou a criação de CNPJ próprio, bem como afirmou que os trâmites para abertura de conta junto às unidades bancárias se encontram em tramitação.

70. No tocante à não disponibilização, em endereço eletrônico na internet, de informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS, esta Corte foi informada acerca da publicação do Decreto n. 061/GP/2021 e da Lei Ordinária n. 847/2021. No entanto, a justificativa da publicação somente dos documentos citados não afasta o apontamento, uma vez que deveria ter sido disponibilizado conjuntamente os documentos referentes ao correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho, atas de reuniões, relatórios e pareceres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

71. Desse modo, oportuno o registro das seguintes irregularidades e determinações:

- a) Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.
- b) Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

DETERMINAÇÕES:

- a) Que a Administração, no prazo de 90 dias, a contar da data de cientificação, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;
- b) Determinar à Administração que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020.

Do Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

72. Também foi objeto de avaliação, no presente exercício, o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado.

73. No tocante aos fatos que deram origem a esse acordo, torna-se importante rememorar que, no período de 2010 a 2018, foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, visto terem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Impostos sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

74. Tal fato resultou, assim, em um repasse a maior de recursos do IPVA na quantia de R\$ 78.476.169,58 e, por consequência, houve recebimento a menor da fração desse imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios e o Governo do Estado de Rondônia firmaram termo de compromisso com o fim de operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao Estado de Rondônia, e, em seguida, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

75. O resultado da avaliação feita pelo Corpo Técnico demonstrou que o município em tela firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, tendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 174.234,60.

76. O valor total da verba recebida a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 35.711,60. O município elaborou então o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, em consonância ao previsto no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

77. Ademais, verificou-se que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

78. Constatou-se, ainda, que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, impedindo a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo com a Orientação Técnica n. 01/2019/MPCRO.

79. Por fim, verificou-se que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" encontra-se em conformidade, uma vez que os recursos ainda não foram utilizados.

Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

80. A Magna Carta garantiu que a saúde é direito fundamental e social, reconhecido como direito de todos e dever do Estado, e que cada Ente deve programar as suas políticas com o objetivo de assegurar o acesso igualitário a todos nas ações e serviços públicos de saúde. Nesse cenário, torna-se relevante verificar se o Município de Parecis/RO está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o artigo 156, o artigo 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159 da Constituição Federal/1988, na saúde dos municípios, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

81. No caso, o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 4.028.087,04 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 20,89% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 19.284,00862)², **cumprindo** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012. (ID 1294636).

82. Por derradeiro, registra-se que foi detectada uma distorção na receita corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor de R\$ 116.156,40, entre o saldo registrado no Banco do Brasil e no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida. Com efeito, considerando que os valores registrados nos anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, integrante do Processo n. 2693/21, estão apresentados pelos seus valores líquidos (deduzido o valor acima

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mencionado), foi realizado ajuste da base de cálculo das receitas de aplicação de despesas com ações e serviços públicos de saúde (Vide Relatório Técnico de ID 1294636).

Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal.

83. A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o devido cumprimento:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias – RTR	1.362.083,22
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	14.320.157,82
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	0,00
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	15.682.241,04
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	6.319
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = (4x6)/100)	1.097.756,87
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.025.776,41
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,54%
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	13.669,48
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	1.012.106,93
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	6,45%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

84. Com base no exposto, verifica-se que os repasses financeiros ao Legislativo (exercício de 2021), no valor de R\$ 1.012.106,93, equivalente a 6,45% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 1.097.756,87), estão em conformidade com o disposto no artigo 29-A, incisos I a VI, e § 2º, incisos I e III, da CF/88.

Do repasse dos precatórios.

85. O regramento constitucional (artigo 100 da CF/88) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória, no orçamento anual, de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal/88).

86. Segundo a certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 13/7/2022, o mencionado ente público encontra-se regular quanto aos pagamentos de precatórios perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Assim, conclui-se que o Município de Parecis/RO cumpriu com o plano de pagamento de precatórios homologados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Do limite constitucional de controle das despesas correntes.

87. De acordo com o artigo 167-A da EC n. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); e de benefícios tributários (X).

88. Caso o ente supere o limite de 95% apontado acima, e enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

89. No caso em questão, o Corpo Técnico identificou que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 82,02%. Desse modo, tendo em vista que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município no momento.

Da despesa com pessoal.

90. A seguir, serão apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	23.681.764,57	23.681.764,57	23.681.764,57
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	11.040.040,52	660.850,54	11.700.891,06
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,62%	2,79%	49,41%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

91. Conforme os procedimentos aplicados pelo Corpo Técnico, chegou-se à conclusão que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021, referente ao Poder Executivo, alcançou 46,85%, a do Legislativo 2,80% e o consolidado do município se deu no percentual de 49,65%, estando em conformidade com o disposto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

92. Ressalta-se, por oportuno, que no total da Receita Corrente Líquida – RCL foi acrescido o montante de R\$ 116.156,40, referente à receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, contabilizada a menor no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL.

Do cumprimento das Metas Fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

93. *Ab initio*, convém consignar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são apenas números isolados que a legislação define, mas sim, a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

94. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1º do artigo 4º da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 816/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas:

Dos resultados Primário e Nominal

95. A seguir, serão apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	362.791,99
	1. Total das Receitas Primárias	25.033.833,26
	2. Total das Despesa Primárias	20.604.951,41
	3. Resultado Apurado	4.428.881,85
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	547.072,97
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	194.414,39
	4.1 Juros Ativos	216.914,39
	4.2 Juros Passivos	22.500,00
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	4.623.296,24
	Situação	Atingida

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada		0,00
	Deduções		9.094.921,38
	Disponibilidade de Caixa		9.094.921,38
	Disponibilidade de Caixa Bruta		9.094.921,38
	(-) Restos a Pagar Processados		0,00
	Demais Haveres Financeiros		0,00
	Dívida Consolidada Líquida		-9.094.921,38
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		9.094.921,38
	Variação do Saldo de Restos a Pagar		0,00
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		0,00
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		0,00
	Variações Cambiais		0,00



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	0,00
Outros Ajustes	0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	8.900.506,99

RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)	-
	1.801.372,89

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha		4.428.881,85
Abaixo da Linha		8.900.506,99	9.094.921,38
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Siconfi e LDO (No Siconfi não consta os dados do exercício anterior)

96. À vista dos resultados apresentados pelo Corpo Técnico (ID 1294636), pode-se observar que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

97. Contudo, verificou-se inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. A situação foi objeto de oitiva do jurisdicionado. No entanto, conforme registrado no Relatório de ID 1294635, os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a situação encontrada, motivo pelo qual torna-se necessário alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não mais existir inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

Do limite de endividamento.

98. O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. *In casu*, a verificação do cumprimento deste limite foi consolidada conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida (a)	23.681.764,57
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-8.747.294,61
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-37%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

99. Como bem apontado pelo Corpo Técnico (ID 1294636), a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Registra-se, pela pertinência, que no total da Receita Corrente Líquida – RCL foi acrescido o montante de R\$ 116.156,40 referente a receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM contabilizada a menor no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL.

“Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público.

100. A "Regra de Ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal (artigo 167, inciso III, da CF/88) e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

101. A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	802.095,23
Resultado (1-2)	0,00

Situação

Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro” ao fim do exercício

Descrição	Valor (R\$)
I. Receitas de Operações de Crédito realizadas	0,00
II. Despesas de Capital Líquidas executadas	1.173.545,07
Resultado (II - I)	1.173.545,07

Situação

Cumprido

Fontes: RREO – Anexo 9 - Demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital (regra de ouro) A Fonte da informação é o Balanço Orçamentário.

102. Com base nos procedimentos aplicados, nota-se o atendimento da chamada “Regra de Ouro” contida no artigo 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda, como dito, a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

103. Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao “desinvestimento” de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (artigo 44).



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

104. Conforme se extrai da análise realizada pela Unidade Técnica para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se o seguinte panorama:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.685.139,48
2. Total das Despesas de Capital	2.728.734,77
Resultado (1-2)	-1.043.595,29

Destinação dos recursos de alienação de Ativos

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Despesas correntes do RPPS
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos

Soma

Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))

Avaliação

Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

105. A partir dos dados apresentados, conclui-se que a Administração cumpriu a "Regra de Ouro", porquanto não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesas correntes além das permitidas pela LRF.

Vedações do período de pandemia.

106. A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se, para fins de avaliação das vedações no período de pandemia, as disposições do artigo 8º, que alterou o artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Segue abaixo um trecho do mencionado artigo:

Art. 65, § 1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

107. Os procedimentos realizados pela Unidade Técnica limitaram-se à verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do Município de Parecis/RO (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

108. Assim sendo, com base nos procedimentos executados pela Unidade Técnica, e levando-se em consideração o escopo selecionado, não se constatou nenhum fato que leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020.

Monitoramento das determinações e recomendações.

109. O Corpo Técnico desta Corte, após analisar as determinações e recomendações constantes das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior, apresentou a seguinte síntese:

110. Foram monitoradas 11 determinações, sendo 06 referentes ao Acórdão APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21); 01 referente ao Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 01474/17); 01 referentes ao Acórdão APL-TC 00395/20 (Processo n. 01575/20) e 03 referentes ao Acórdão APL-TC 00095/21 (Processo n. 03128/17). Desse total, 08 foram consideradas “em andamento”, 02 foram consideradas “atendidas” e 01 foi considerada “não atendida”.

111. A tabela seguinte apresenta a análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento” (ID 1294636). Veja-se:

Tabela. Análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 03128/2017	APL-TC 00095-21	Item III - DETERMINAR, via ofício, ao Prefeito Municipal de Parecis-RO, o Senhor MARCONDES DE CARVALHO - CPF/MF sob o n. 420.258.262-49; e à Senhora MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA - CPF/MF sob o n. 689.574.915-20, Secretária Municipal de Educação de Parecis-RO, ou quem lhes vier a suceder ou substituir legalmente, que: a) procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;	No momento está sendo reformulada as metas do Plano Municipal de Educação - PME. Uma parceria adotada entre administração municipal de Parecis/RO, UNIDME (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação) e o próprio Tribunal de Contas do Estado - TCE/RO. A própria UNDIME relata a dificuldade que os municípios do estado de Rondônia está tendo para consolidação das metas propostas.	Não existe um Plano de Ação específico para o monitoramento do PME. Contudo, existe um trabalho de aperfeiçoamento PME.	Em andamento	Em razão de a Administração estar reformulando as metas do Plano Municipal de Educação, esta terá seu "status" em andamento para monitoramento na prestação de contas do exercício de 2022.



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 03128/17	APL-TC 00095-21	Item III - DETERMINAR, via ofício, ao Prefeito Municipal de Parecis-RO, o Senhor MARCONDES DE CARVALHO - CPF/MF sob o n. 420.258.262-49; e à Senhora MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA - CPF/MF sob o n. 689.574.915-20, Secretária Municipal de Educação de Parecis-RO, ou quem lhes vier a suceder ou substituir legalmente, que: b) informem a este Tribunal de Contas, quais as medidas adotadas pelo Município de Parecis-RO junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE, a qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;	No momento está sendo reformulada as metas do Plano Municipal de Educação - PME. Contudo, observa-se uma pequena parcela de atendimento da meta 03, tais como, convênio com o estado para o fornecimento de transporte escolar (programa IR e VIR), programa Mediação Tecnológica (trabalho com os alunos na zona rural) e se tratando do trabalho com os educandos indígenas, a própria SEDUC optou pelo trabalho na aldeia do educando.	Não existe um Plano de Ação específico para o monitoramento do PME. Contudo existe um trabalho de aperfeiçoamento Plano. No momento está sendo reformulada as metas do Plano Municipal de Educação - PME. Uma parceria adotada entre administração municipal de Parecis/RO, UNIDME (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação) e o próprio Tribunal de Contas do Estado - TCE/RO.	Em andamento	Em razão de a Administração estar reformulando as metas do Plano Municipal de Educação, esta terá seu "status" em andamento para monitoramento na prestação de contas do exercício de 2022.
Processo 03128/17	APL-TC 00095-21	Item IV - ORDENAR ao atual Controlador-Geral do Município de Parecis-RO, o Senhor VITOR HUGO MOURA RODRIGUES CPF/MF sob o n. 002.770.682-66, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, via ofício, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, devendo inserir, em tópico específico, em seu Relatório Anual de Fiscalização, (integrante das contas anuais da Municipalidade), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	No momento está sendo reformulada as metas do Plano Municipal de Educação - PME. Uma parceria adotada entre administração e o próprio Tribunal de Contas do Estado - TCE/RO.	Análise do Cumprimento das Determinações/Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, na página 101 e 102 do Relatório da Unidade Central de Controle Interno - UCCI, houve um apanhado da situação encontrada, em se tratando do Plano Municipal de Educação - PME, onde até o momento não foi encaminhado ou apresentado a esta Unidade Central de Controle Interno - UCCI, nenhuma comprovação que ateste o cumprimento as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação de ações relativas ao Plano Municipal de Educação - PME (atingimento de metas e os benefícios delas advindos).	Em andamento	Em razão de a Administração estar reformulando as metas do Plano Municipal de Educação, esta terá seu "status" em andamento para monitoramento na prestação de contas do exercício de 2022.
Processo 01575/20	Acórdão APL-TC 00395/20	III.3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente;	Foi editada normatização	Não consta avaliação do controle interno em seu relatório, contudo, o contador apresentou documentação de suporte, comprovando o atendimento.	Atendeu	O Município editou Manual de normas e procedimentos contábeis para o registro da Dívida Ativa por meio do Decreto n. 163/GP/2021, de 31 de dezembro de 2021.
Processo 01019/21	Acórdão APL-TC 00277/21, item III e III.1	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Parecis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1097089, a seguir destacadas:	Não informado	Não informado	Em andamento	Considerando a data de emissão do Parecer Prévio em questão (25/11/2021), consideramos que não houve tempo hábil para cumprimento da determinação, devendo ser avaliada na prestação de contas do próximo exercício.

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 01019/21	Acórdão APL-TC 00277/21, item III.2	III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;	Não informado	Não informado	Em andamento	Considerando a data de emissão do Parecer Prévio em questão (25/11/2021) e considerando o consignado no relatório de monitoramento do PME (ID 1230206) consideramos que não houve tempo hábil para cumprimento da determinação, devendo ser avaliada na prestação de contas do próximo exercício.
Processo 01019/21	Acórdão APL-TC 00277/21, item III.3	III.3) Observe e promova a determinação lançada no item III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00395/2, Processo nº 1575/2020, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;	Não informado	Não informado	Em andamento	Considerando a data de emissão do Parecer Prévio em questão (25/11/2021), consideramos que não houve tempo hábil para cumprimento da determinação, devendo ser avaliada na prestação de contas do próximo exercício.
Processo 01019/21	Acórdão APL-TC 00277/21, item III.4	III.4) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não foi informado	Não informado	Em andamento	Considerando a data de emissão do Parecer Prévio em questão (25/11/2021), consideramos que não houve tempo hábil para cumprimento da determinação, devendo ser avaliada na prestação de contas do próximo exercício.
Processo 01019/21	Acórdão APL-TC 00277/21, item III.5	III.5. Edite/altere, de imediato, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisões com perdas, b) metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, c) rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente;	Não foi informado	Não informado	Em andamento	Considerando a data de emissão do Parecer Prévio em questão (25/11/2021), consideramos que não houve tempo hábil para cumprimento da determinação, devendo ser avaliada na prestação de contas do próximo exercício.
Processo 01019/21	Acórdão APL-TC 00277/21, item IV	IV - Determinar à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;	Não foi informado.	O Controle interno informou por meio de seu relatório de auditoria as medidas adotadas nas determinações exaradas nos processos de prestação de contas dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.	Atendida	Conforme relatório de auditoria, ID 1187524

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 1474/2017	Acórdão APL-TC 00607/17	<p>III. b) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (Item III, "b", i.) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item III, "b", ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item III, "b", iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (Item III, "b", iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item III, "b", v.) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item III, "b", vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item III, "b", vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item III, "b", viii.) criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item III, "b", ix.) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art.10 da Lei n. 8.429/92; (Item III, "b", x.) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item III, "b", xi.) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo</p>	<p>A Lei Municipal n. 173/2005 dispõe sobre a estruturação político administrativo e organizacional da prefeitura, a Lei Complementar 04/2013 traz o plano de cargo e salários, ambas as leis trazem definições e responsabilidades dos setores e cargos. O Código Tributário Municipal também foi atualizado. O município possui parceria com o Profaz – Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia. O município promoveu o recadastramento imobiliário bem como a regularização fundiária. No que tange a elaboração da nova planta genérica de valores conforme resolução do CONFEA n. 345, o município não possui profissionais na área de engenharia civil no quadro, nesse sentido a administração está estudando a realização de concurso público ou contratação de empresa especializada para execução do serviço. O município atualmente conta com cobrança judicial da dívida ativa.</p>	<p>Em que se viu, na grande maioria, há o pleno cumprimento e/ou o andamento do que foi determinado, todavia constata-se a necessidade de melhorias nas execuções e implementações das políticas estratégicas nos seguintes itens: I. Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; II. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; III. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; IV. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; V. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; VI. Criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; VII. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art.10 da Lei n. 8.429/92; VIII. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; IX. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66; IV. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Consoante avaliação do controle interno (ID 1036438, pág. 334) e informações prestadas pela Administração (ID 1187527) a maior parte dos requisitos desta determinação não foi atendido, além disso, considerando que não foi apresentado plano de ação, entende-se pelo não atendimento deste item.</p>

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66;				

Fonte: Análise técnica.

112. Conforme a Decisão de Definição de Responsabilidade (DM-00205/22-GABOPD) proferida por esta relatoria, foi determinada a expedição de Mandado de Audiência ao responsável pelo município para que este apresentasse justificativas sobre o que não foi atendido.

113. Assim, por intermédio dos Documentos de número 5847/22 e 6551/22, o responsável informou que, com relação ao que não foi cumprido, a gestão vem realizando melhorias na arrecadação municipal, como, por exemplo, a realização de cobrança extrajudicial, bem como realizando o protesto de dívidas, ações fiscais, dentre outras medidas. Foi demonstrado o envio de mais de trezentas certidões de dívida ativa, bem como a realização de campanha de cobrança nos anos 2021 e 2022.

14. O gestor informou, ainda, que vem atualizando a Lei Complementar n. 001/2002 (CTM), com o apoio do PROFAZ, tendo atualizado sua legislação própria: Lei Complementar n. 32/2017 e Lei Complementar n. 050/2020 (ISSQN), Lei Complementar n. 033/2017 (IPTU), Lei Complementar n. 058/2022 (ITBI). Também declarou que foram aprovados manuais por meio de Decretos (Decreto n. 83/2020; Decreto n. 77/2020; e Decreto n 108/2019) na intenção de instrumentalizar as rotinas de trabalho.

115. Em que pesem as justificativas apresentadas, a determinação trata da apresentação, ao Tribunal de Contas, de **plano de ação** com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o artigo 11 da LRF, contendo as medidas elencadas na tabela supracitada.

116. Desse modo, **não é possível considerar cumprida a aludida determinação** porquanto o plano de ação deve conter, no mínimo, a medida/ação a ser implementada, os responsáveis por cada medida e o prazo de conclusão.

Do monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE).

117. O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

118. Com o fito de monitorar o atendimento das metas, foi realizada auditoria de conformidade a fim de levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

119. A avaliação realizada quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação teve como referência o ano letivo de 2020³ para os indicadores que envolvem dados populacionais, e de 2021 para os indicadores que não utilizaram dados populacionais em sua aferição. Sobre a questão, convém transcrever as palavras do Corpo Técnico inseridas no Relatório Conclusivo de ID 1294636, *in verbis*:

(...) com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1230206), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
 - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,52%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 41,51%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
 - e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,31%;
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
 - a) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,00%;

³ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - e) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,77%;
 - f) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - g) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 36,10%;
 - h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - i) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - j) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,17%;
 - k) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
 - l) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,48%⁴, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,35%;
 - m) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%;

⁴ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- n) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- o) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

O jurisdicionado apresentou suas alegações por meio dos documentos Pce 5847/22 e 6551/22, justificando o não atingimento das metas conforme abaixo:

O jurisdicionado, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), apresenta justificativas com relação a:

- i. Meta 1 o município irá realizar consulta pública para lista de espera por creche no ano de 2022 com foco de ampliar o atendimento chegando a 50% da demanda até 2025. Para o atendimento da educação infantil espera-se chegar em 100% somente em 2025, em 2022 será realizado levantamento na comunidade São Pedro com intuito de ampliar o atendimento na escola São Pedro em 2023.
- ii. Meta 2 foi firmado parceria com a rede estadual de ensino e estará realizando busca ativa no município, porém, a expectativa de atingimento da meta é apenas em 2025.
- iii. Meta 3 será realizada reunião com a secretaria de estado para aferição da população a ser atendida para posterior chamamento público.
- iv. Meta 4, o município já atende uma demanda de alunos com transtornos globais e pretende ampliar o atendimento em 2023.
- v. Meta 5, foi realizada adesão ao Projeto de alfabetização na idade certa (PAIC) com parceria do TCERO, afirma também que está realizando monitoramento e acompanhamento dos alunos e professores do 1º ao 3ºano, projetando atingir 100% até 2025.
- vi. Meta 6, projeta atingir a meta de 50% até 2025 e está em vias de realizar parcerias para atividades externas, bem como aquisição de equipamentos para atividades complementares.
- vii. Meta 7 será firmado parceria com o estado em 2023 para construção de sala de informática, adquirir 30 computadores e utilização da internet do programa federal educação conectada.
- viii. Meta 10 em parceria com estado, projeta que cumprirá a meta de 25% em 2025.
- ix. Meta 16 atualmente o quantitativo de professores com pós-graduação lato sensu ultrapassa os 76%, sendo que para os stricto sensu está inserido no plano de carreira.
- x. Meta 18 afirma que em 2022 esta meta será cumprida pois atualmente 100% dos professores ganham o piso salarial.

Para efeito de responsabilização, foi realizada a análise apenas dos itens não cumpridos, tendo em vista que os com risco de não atendimento estão dentro do prazo e integraram o relatório para efeito de alertar ao gestor da necessidade de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Com relação ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), o jurisdicionado confirma o não atingimento e afirma que pretende alcançar a meta de 100% somente em 2025.

No que tange a Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014), o

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

município confirma que não atendeu tal indicador e que estará realizando consulta pública ainda em 2022.

Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 41,51%, o jurisdicionado suscita ações futuras que ele pretende realizar não apresentando justificativa do não atingimento.

Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%, igualmente ao item anterior, o defendente apresenta ações que poderão ser realizadas no futuro sem viés de demonstrar o cumprimento do indicador.

Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,31%, jurisdicionado afirma que a meta será concluída no ano de 2022, tendo em vista que 100% dos professores recebem salário igual ou acima do piso nacional.

120. Diante das informações acima transcritas, observa-se que as justificativas apresentadas não foram hábeis a demonstrar que as metas do Plano Nacional de Educação foram atingidas no exercício examinado. Por isso, **o apontamento permanecerá**. Registra-se, por pertinente, que o ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00277/21, referente ao Processo n. 01019/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Da opinião sobre o orçamento e o Balanço Geral do Município – BGM.

121. Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinada a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

122. Quanto à conformidade da execução orçamentária, o Corpo Técnico consignou opinião adversa, diante da relevância dos achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a Administração Pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, *in litteris* (ID 1294636):

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

(...).

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião, **por ordem de relevância**:

- i. Descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal ao aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.909.298,09, o que corresponde a 24,61% da receita proveniente de impostos e transferências R\$19.950.147,10, não atingindo o percentual de aplicação mínima (25%) no exercício de 2021;
- ii. Descumprimento às disposições do art. 53 da Constituição Estadual e IN n. 72/2020/TCERO em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais de maio a outubro e dezembro de 2021 a esta Corte de Contas;
- iii. Descumprimento ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica;
- iv. Descumprimento ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (15,29%) do saldo;
- vi. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- vii. Não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas (Item III, b, do Acórdão APL-TC 00607/17, referente ao Processo n. 01474/17) (detalhado no item 2.3).

123. Quanto à fidedignidade do Balanço Geral do Município, a Unidade Técnica consignou que, exceto pela ressalva constante em seu relatório, não há elementos indicativos de irregularidades, *in verbis* (ID 1294636):

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

(...).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Registramos, que foi detectada uma distorção na receita corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor de R\$ 116.156,40, entre o saldo registrado no Banco do Brasil e no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, contudo, o valor não possui materialidade e relevância capaz de modificar (ressalvar) a opinião do BGM, uma vez que ficou abaixo da margem de erro tolerável da auditoria – MEA (R\$157.811,37).

Acórdão APL-TC 00333/22 referente ao processo 00770/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ademais, na demonstração dos fluxos de caixa apresentada, foi incluída uma linha para as transferências de capital, a qual não consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, tratando dessa forma, de um erro formal na estrutura do demonstrativo, não sendo capaz, por si só, de ressaltar a opinião do BGM.

Da responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis.

124. É de competência deste Tribunal, de acordo com o seu compromisso constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

125. No que concerne à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são as aplicações de procedimentos de auditoria a fim de reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, bem como emitir relatório de auditoria contendo a opinião. Nesta senda, a Unidade Técnica conduziu a auditoria conforme as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCERO).

Da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

126. Ao editar a Resolução n. 353/2021/TCE-RO⁵, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de Prestação de Contas de Governo relativos ao exercício de 2020, e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa” pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

127. A Carta Magna de 1988, em seu Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, traz em seu bojo o Capítulo I, que versa sobre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (cláusulas pétreas), de observância e cumprimento obrigatório por todos, especialmente pelos agentes do Estado, nestes incluídos os julgadores, e, no caso específico, dá-se especial destaque para a norma contida no inciso LXXVIII do seu artigo 5º, que impõe a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, *in verbis*:

Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC n. 45/2004)

“Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, Processo (PCe) n. 1630/20”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

128. No ponto, amparado pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO, deixou-se de promover a citação dos gestores/prestadores, tendo em vista que as impropriedades constatadas não são consideráveis o bastante para reprovar as contas, não trazendo nenhum prejuízo às partes, visto que o objetivo central é auxiliar no aperfeiçoamento da gestão.

Das considerações finais.

129. De forma conclusiva, e em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do TCE-RO, foi examinada a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com vistas à observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

130. Com base em todo trabalho realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” do Relatório de ID=1294636, o que permite concluir que não foram observados alguns princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a Administração Pública municipal, mostra-se pertinente a transcrição das ocorrências que embasaram opinião adversa das contas de governo, *in verbis*:

- a) Descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal ao aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$4.909.298,09, o que corresponde a 24,61% da receita proveniente de impostos e transferências R\$19.950.147,10, não atingindo o percentual de aplicação mínima (25%) no exercício de 2021;
- b) Descumprimento às disposições do art. 53 da Constituição Estadual e IN n. 72/2020/TCERO em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais de maio a outubro e dezembro de 2021 a esta Corte de Contas;
- c) Descumprimento ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica;
- d) Descumprimento ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- e) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (15,29%) do saldo;
- f) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4 - ID=1294636);
- g) Não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas (Item III, b, do Acórdão APL-TC 00607/17, referente ao Processo n. 01474/17) (detalhado no item 2.3 - ID=1294636).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

131. Em complementação conclusiva, o resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas segundo as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

132. No que diz respeito aos limites constitucionais, com exceção ao MDE (24,61%, quando o mínimo estabelecido é 25%), foram executados conforme preceitos constitucionais e legais as aplicações na Saúde (20,89%), o repasse ao Poder Legislativo (6,45%), as aplicações no Fundeb, de 92,83%, sendo 71,85% aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério.

133. A Administração deverá aplicar na educação a diferença a menor entre o valor aplicado (R\$ 4.909.298,09) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 4.987.536,78), que foi de apenas R\$ 78.238,69, até o final da gestão de 2023.

134. Em relação às informações do Conselho do Fundeb e à conta única do Fundeb, a avaliação demonstrou que i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) havia em 31.12.2021 saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iii) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho do Fundeb; e, iv) o município não disponibiliza em sítio eletrônico na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho.

135. Também cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, nos termos da certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

136. No tocante à execução dos gastos correntes, foi apurado que a relação entre despesas correntes e receitas correntes no município atingiu apenas 82,02%, abaixo do limite constitucional de 95%.

137. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada, conforme as disposições dos artigos 1º, § 1º, 9º e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

138. Verificou-se que o Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 49,41% da receita corrente líquida, sendo 46,62% atribuído ao Poder Executivo e 2,79% ao Legislativo, com base nas disposições do artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000.

139. O município cumpriu as metas de resultado primário e nominal. Contudo, verificou-se inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

140. Foram observados, ainda, os cumprimentos das metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a “regra de ouro”, a regra de preservação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como a transparência com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

141. No que diz respeito às vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foi identificada a prática de atos vedados pelo artigo 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020.

142. Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, do total 11 determinações foram analisadas, sendo 06 referentes ao Acórdão APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21); 01 referente ao Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 01474/17); 01 referente ao Acórdão APL-TC 00395/20 (Processo n. 01575/20) e 03 referentes ao Acórdão APL-TC 00095/21 (Processo n. 03128/17). Desse total, 08 foram consideradas “em andamento”, 02 foram consideradas “atendidas” e 01 foi considerada “não atendida”.

143. No que concerne ao atendimento das metas da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), com base no trabalho detalhado no Relatório Técnico (ID 1230206), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 do Relatório, concluiu-se que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município: atendeu o indicador 15B da meta 15, o indicador 17A da meta 17, o indicador 18A da meta 18 e a estratégia 18.4 da meta 18; não atendeu as metas e estratégias com prazos vencidos: indicador 1A da meta 1, estratégia 1.4 da meta 1, indicador 3A da meta 3, estratégia 7.15ª da meta 7, indicador 18B da meta 18 ; está em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): indicador 1B da meta 1, estratégia 1.7 da meta 1, estratégia 1.15 da meta 1, estratégia 1.16 de meta 1, indicador 2A da meta 2, estratégia 2,5 da meta 2, indicador 2B da meta 3, estratégia 4.2 da meta 4, estratégia 5.2 da meta 5, indicador 6A da meta 6, estratégia 7.15B da meta 7, estratégia 7.18 da meta 7, indicador 10A da meta 10 e indicador 16B da meta 16.

144. Foi constatado ainda que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 15,29% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme entendimento desta Corte de Contas.

145. Por fim, ratifico a proposta sugerida pelo Corpo Técnico (ID 1294636) em sua totalidade, bem como o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas (ID 1302267).

DISPOSITIVO

146. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico (ID 1294636) e pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0225/2022-GPGMPC (ID 1302267), submete-se à apreciação deste Plenário a seguinte Proposta de Decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, no artigo 31, §§ 1º e 2º, c/c o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e com os artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO.

II – DETERMINAR que o Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis/RO, ou quem vier a substituí-lo:

a) complemente, na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ 78.238,69) entre o valor aplicado (R\$ 4.909.298,09) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 4.987.536,78), nos termos do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional 119/2022;

b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no Relatório ID 1294636, tendo em vista o:

b.i) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,52%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); [...] d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,31%;

b.ii) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); e) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,77%; f) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); [...] h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; i) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); j) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,17%; k) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%; l) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,48%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,35%; m) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%; n) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; o) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

b.iii) Tendência de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,00%;

c) providencie a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cujo titular deve ser o CNPJ do órgão responsável pela movimentação dos recursos da educação, conforme dispõe o artigo 21 e §1º do artigo 47 da Lei 14.113/2020, e a Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em prazo não superior a 90 dias, conforme exposto no opinativo técnico;

d) proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11 da Lei n. 14.113/2020, com as informações destacadas no item 5.4 do Relatório Técnico Conclusivo ID 1294636, a seguir destacadas: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, conforme o disposto no opinativo técnico;

e) dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações desta egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – ALERTAR o Prefeito do Município de Parecis/RO: i) quanto à necessidade de envio tempestivo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO, uma vez que, neste exercício, ocorreu o envio intempestivo dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas; ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; iii) quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia às disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996.

IV - RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Parecis/RO que: intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se considerar, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, para dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – DETERMINAR que o Prefeito de Parecis/RO realize o levantamento proposto pela Unidade Técnica desta Corte de Contas em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

VI – INTIMAR do teor desta Decisão o Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito de Parecis/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcer.ro.br; e, via ofício, o Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcer.ro.br.



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Parecis/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

VIII – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR